

A.I. Nº - 278906.0031/21-0
AUTUADO - SLC-MIT EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
AUTUANTE - GILMAR SANTANA MENEZES
ORIGEM - DAT SUL / INFAS OESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 02/05/2023

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0066-03/23-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA DESTINADA USO/CONSUMO OU ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquota sobre a entrada efetuada em operação interestadual dos bens/materiais destinados ao ativo/consumo. O sujeito passivo logra êxito em elidir parcialmente a acusação fiscal. Em sede de informação fiscal, o Autuante procedeu às correções e ajustes devidamente comprovados reduzindo o valor da exigência fiscal. Infração parcialmente subsistente. Acatada preliminar de Decadência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/12/2021, formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 413.520,71, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da **Infração 01 - 006.005.001**. Falta de recolhimento do ICMS da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, ocorrido nos meses de março de 2016 a julho de 2021. Demonstrativos às fls. 09 a 193 e CD a fl. 194.

Consta como completo à acusação fiscal que “Conforme planilhas em anexo, referente aos exercícios de 2016 a 2021 (31/08/2021), falta de recolhimento da diferença entre os valores apurados pela fiscalização e os valores apurados pela Empresa”.

O Autuado apresenta impugnação às fls. 198 a 205, depois de reproduzir o teor da acusação fiscal e o enquadramento legal, apresenta suas razões de Defesa a seguir resumidas.

Assevera que nenhuma infração foi cometida, estando correto o cálculo do diferencial de alíquota realizado pela ora Impugnante devendo, portanto, ser cancelado o presente Auto de Infração.

Da ocorrência da decadência nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Inicialmente destaca que parte do lançamento realizado pelo presente Auto de Infração se refere a período para o qual já se operou a decadência. Isso porque, do Auto de Infração verifica-se que parte do lançamento se refere a operações ocorridas de março de 2016 a dezembro de 2016. Assim, considerando que foi intimado do presente Auto de Infração somente na data de 4 de janeiro de 2022, inequívoca é a ocorrência da decadência para o período de janeiro a dezembro de 2016, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a autuação é decorrente de recolhimento a menos de diferencial de alíquota de ICMS, tributo sujeito à lançamento por homologação.

Prossegue assinalando que, por isso, a contagem do prazo decadencial tem início na data dos fatos geradores (inteligência do art. 149, parágrafo único, cumulado com o art. 150, § 4º, ambos do

CTN), ocorridos nos meses de março a dezembro de 2016. Assim, tendo em vista que o lançamento ocorreu apenas dezembro de 2021 e a intimação da ora Impugnante em 4 de janeiro de 2022, não restam dúvidas de que fora do prazo decadencial com relação as competências de março a dezembro de 2016.

Das operações envolvendo mercadorias relacionadas no Convênio 52/91

Frisa que pela descrição dos fatos constante do Auto de Infração ora impugnado, o presente Auto de Infração restou lavrado para exigênciada diferença entre o diferencial de alíquota recolhido pela ora Impugnante e o entendido como devido pelo Estado da Bahia.

Observa que a fiscalização deixou de observar que parte dos bens (máquinas e implementos agrícolas) cujo recolhimento do ICMS na entrada do Estado da Bahia está sendo questionado eram advindos do Estado de Goiás, enquadrados no disposto no Convênio CONFAZ n.º 52/91, cujo teor da Cláusula segunda transcreve.

Esclarece que a alíquota interestadual na operação de circulação de máquinas e implementos agrícolas do Estado de Goiás para o Estado Bahia, nos termos do Convênio CONFAZ n.º 52/91, é de 7%. Assim, considerando que a alíquota interna para as mercadorias em questão é de 5,6%, não há diferencial de alíquota a ser recolhido na entrada da mercadoria no Estado da Bahia, conforme resumo de notas no Convênio CONFAZ nº 52/91, que colaciona à fl. 182.

Assinala que para as operações listadas na planilha que anexa, inexiste diferencial de alíquota a ser recolhido, devendo ser igualmente cancelada a cobrança e a multa imposta, o que desde já se requer.

Do cálculo do diferencial de alíquota devido ao Estado da Bahia.

Registra que o cálculo do diferencial de alíquota devido ao Estado da Bahia é definido pelo art. 17, inciso XI, § 6º, da Lei n.º 7.014/96, cujo teor da redação vigente para os exercícios de 2016 a 2017 reproduz.

Afirma que para o período de março de 2016 a dezembro de 2017, dúvidas não restam quanto ao cálculo do diferencial realizado pela ora Impugnante, o qual consiste na aplicação do *percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação* (que consiste no valor da operação ou prestação na unidade federada de origem, acrescido do valor do IPI, frete e demais despesas cobradas, devendo o montante do ICMS relativo à diferença de alíquotas integrar a base de cálculo).

Prossegue afirmando que, por isso, deve ser cancelada a cobrança referente ao período de março de 2016 a dezembro de 2017, uma vez que não há como se aplicar retroativamente as mudanças implementadas no cálculo do diferencial de alíquota de ICMS pela Lei nº 13.816, de 21.12.2017, publicada no DOE BA de 22.12.2017, cuja vigência iniciou somente em 22 de dezembro de 2017, nos termos do seu art. 9º.

Menciona que com a publicação da Lei nº 13.816, de 21.12.2017, a redação do § 6º do inciso XI, do art. 17, da Lei n.º 7.014/96 foi modificada, transcrevendo o seu teor.

Frisa que, diante da alteração, o Estado da Bahia passou a realizar o cálculo do diferencial de alíquota da forma que reproduz na tabela à fl. 184.

Assinala que o referido cálculo desconsidera a regra do diferencial de alíquota, que consiste na aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação. No exemplo acima, a alíquota aplicável do DIFAL é de 11% (18 - 7).

Aduz que ao determinar que o valor a ser recolhido a título de diferencial de alíquota é aquele resultante da subtração do valor devido de ICMS no Estado de destino, menos o valor recolhido no Estado de origem (204,15 - 70 = R\$ 134,15), na prática o Estado da Bahia está exigindo o diferencial de alíquota em percentual superior ao devido, exemplo, 11,8% (11,8% x 1.134,15 = 134,15).

Afirma que a forma correta de cálculo do diferencial de alíquota é a que aplicou, conforme tabela que acosta à fl. 185. Assevera ser essa a única forma de realizar o cálculo de acordo com a redação dada pela Lei nº 13.816, de 21.12.2017, de modo a garantir que o valor a ser recolhido a título de diferencial de alíquota de ICMS seja aquele correspondente ao percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, no caso 11% (11% x 1.134,15 = 124,76).

Sustenta que o valor que apurou e recolheu de diferencial de alíquota de ICMS, quando devido, está correto de acordo com a regra legal, consoante tabela acostada à fl. 185.

Explica que a redação do § 6º, do inciso XI, do art. 17, da Lei n.º Lei n.º 7.014/96 dada pela Lei nº 13.816, de 21.12.2017 induz a erro no cálculo, exigindo o diferencial de alíquota em montante superior ao devido, tanto é que, recentemente, foi novamente alterada para retornar à redação original.

Arremata assinalando que, conforme demonstrado, inexistem valores a recolher a título de diferencial de alíquota de ICMS, posto que está correta apuração que realizou, devendo, portanto, ser cancelado o presente Auto de Infração.

Pelo exposto diz pugnar pelo cancelamento do presente Auto de Infração, bem como o crédito tributário por ele constituído, diante da comprovada ausência de infração.

Menciona que, caso não acolhido o pedido anterior, seja reconhecido que, para as operações com bens listados no Convênio CONFAZ 52/1996 inexistem valores a serem recolhidos.

Da mesma forma, que o cálculo realizado para recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS para o período de março de 2016 a dezembro de 2017 está correto de acordo com a redação vigente à época do § 6º, do inciso XI, do art. 17, da Lei n.º 7.014/96.

Por fim, pondera que, caso não acolhido os pedidos anteriores, seja reconhecida a decadência do lançamento referente as competências de março a dezembro de 2016.

O Autuante presta informação fiscal, fls. 208 e 209, destacando inicialmente que o Autuado em sua defesa apresenta as seguintes alegações:

- Das operações envolvendo mercadorias relacionadas no Convênio 52/91.
- Com relação as mercadorias relacionadas no Convênio 52/91, assinala que a alegação é procedente em parte, isto porque, no levantamento fiscal somente foram consideradas as mercadorias que fazem parte deste Convênio com suas respectivas NCM corretas para cada tipo de produto, conforme cópia do Convênio 52/91 que diz anexar. Registra que corrigiu os cálculos dos produtos que tinham erros na planilha.
- Do cálculo do diferencial de alíquota devido ao Estado da Bahia.
- Com relação a alegação dos cálculos incorretos da Difal para o período de 01/01/2016 à 21/12/2017, afirma ser procedente, tendo em vista que as planilhas estavam atualizadas devido a alteração ocorrida com a Lei 13.816, de 21/12/2017, sendo está a maneira correta a partir de 22/12/2017.

Informa que refez os cálculos da Difal do período 01/01/2016 à 21/12/2017 da maneira correta para o período e anexou novo demonstrativo de débito, fls. 210, 390 a 401 e CD a fl. 402, com valor histórico de R\$ 245.441,90, para esta infração.

O Impugnante se manifesta acerca da informação fiscal, fls. 405 a 412, nos termos a seguir resumidos.

Observa inicialmente que o Autuante elaborou novo demonstrativo de débito com o valor histórico de R\$ 245.441,90. No entanto, a diligência fiscal deixou de se manifestar sobre as alegações de decadência e do erro no cálculo do diferencial de alíquota ora exigido.

Menciona que, apesar de ter reconhecido que parte do lançamento realizado estava incorreto e ter procedido ao ajuste do imposto exigido, cabe aqui novamente demonstrar que o presente Auto de Infração deve ser integralmente cancelado.

Destaca que, parte do lançamento realizado pelo presente Auto de Infração se refere a período para o qual já se operou a decadência. Isso porque, do Auto de Infração se verifica que parte do lançamento se refere a operações ocorridas de março de 2016 a dezembro de 2016.

Diz que, considerando que foi intimado do presente Auto de Infração somente na data de 4 de janeiro de 2022, inequívoco a ocorrência da decadência para o período de janeiro a dezembro de 2016, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a autuação é decorrente do suposto recolhimento a menor de diferencial de alíquota de ICMS, tributo sujeito à lançamento por homologação. Sendo, portanto, a contagem do prazo decadencial tem início na data dos fatos geradores (inteligência do art. 149, parágrafo único, cumulado com o art. 150, § 4º, ambos do CTN), ocorridos nos meses de março a dezembro de 2016. Assim, tendo em vista que o lançamento ocorreu apenas dezembro de 2021 e a intimação da ora Impugnante em 4 de janeiro de 2022, não restam dúvidas de que fora do prazo decadencial com relação as competências de março a dezembro de 2016.

Assinala que, a fiscalização deixou de observar que parte dos bens (máquinas e implementos agrícolas) cujo recolhimento do ICMS na entrada do Estado da Bahia está sendo questionado eram advindos do Estado de Goiás. E, por assim ser, estão enquadrados no disposto no Convênio CONFAZ n.º 52/91.

Observa que na informação fiscal, o Autuante expressamente reconheceu que para as operações envolvendo mercadorias relacionadas no Convênio nº 52/1991 não há diferencial de alíquota a ser recolhido para este Estado da Bahia. Entretanto, não reconheceu a improcedência da cobrança para a totalidade das operações envolvendo mercadorias relacionadas no referido Convênio.

Registra que, conforme demonstrado nas planilhas anexadas com a Impugnação, bem como na planilha que acompanha a presente manifestação, quando devido, o diferencial de alíquota sobre tais operações restou recolhido de acordo com o que dispõem o Convênio CONFAZ n.º 52/91.

Frisa se verificar nos autos que a alíquota interestadual na operação de circulação de máquinas e implementos agrícolas do Estado de Goiás para o Estado Bahia, nos termos do Convênio CONFAZ n.º 52/91, é de 7%. Assim, considerando que a alíquota interna para as mercadorias em questão é de 5,6%, não há diferencial de alíquota a ser recolhido na entrada da mercadoria no Estado da Bahia, conforme resumo que colaciona à fl. 409. Assim, menciona que também para as operações listadas nas planilhas em anexo, inexiste diferencial de alíquota ser recolhido, devendo ser igualmente cancelada a cobrança e a multa imposta, o que desde já se requer.

Observa que o cálculo do diferencial de alíquota devido ao Estado da Bahia é definido pelo art. 17, inciso XI, § 6º, da Lei n.º 7.014/96, o qual foi alterado pela Lei 13.816/2017 publicada no DOE-BA de 22.12.2017, cuja vigência iniciou somente em 22 de dezembro de 2017, nos termos do seu art. 9º.

Assevera que, para o período de março de 2016 a dezembro de 2017, conforme reconhecido na Informação Fiscal não há divergência no cálculo do imposto realizado e o que recolheu.

Observa que, com a publicação da referida Lei nº 13.816, de 21.12.2017, a redação do § 6º, do inciso XI, do art. 17, da Lei n.º 7.014/96 foi modificada, cujo teor transcreve. E, por isso, frisa que, diante da alteração, o Estado da Bahia passou a realizar o cálculo o diferencial de alíquota da forma colaciona à fl. 410.

Assinala que o referido cálculo desconsidera a regra do diferencial de alíquota, que consiste na aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação. No exemplo acima, a alíquota aplicável do DIFAL é de 11% (18 - 7).

Diz que ao ser determinado que o valor a ser recolhido a título de diferencial de alíquota é aquele resultante da subtração do valor devido de ICMS no Estado de destino menos o valor recolhido no

Estado de origem (204,15 - 70 = R\$ 134,15), na prática o Estado da Bahia está exigindo o diferencial de alíquota em percentual superior ao devido, no exemplo, 11,8% (11,8% x 1.134,15 = 134,15).

Registra que a forma correta de cálculo do diferencial de alíquota é a que aplicou conforme tabela que colaciona às fls. 410 e 411. Afirma ser essa é única forma de realizar o cálculo de acordo com a redação dada pela Lei nº 13.816, de 21.12.2017 de modo a garantir que o valor a ser recolhido a título de diferencial de alíquota de ICMS seja aquele correspondente ao percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, no caso 11% (11% x 1.134,15 = 124,76).

Por isso, assevera que o valor apurado e recolhido de diferencial de alíquota de ICMS, quando devido, está correto de acordo com a regra legal, conforme tabela que colaciona à fl. 411.

Observa que a redação do § 6º, do inciso XI, do art. 17, da Lei n.º Lei n.º 7.014/96 dada pela Lei nº 13.816, de 21.12.2017 induz a erro no cálculo, exigindo o diferencial de alíquota em montante superior ao devido, tanto é que, recentemente, foi novamente alterada para retornar à redação original, cujo teor reproduz.

Afirma haver também erro no Auto de Infração com relação ao cálculo do diferencial de alíquota de fornecedores optantes do simples nacional, posto que, da mesma forma, não aplicada corretamente a regra constante do art. 17, da Lei n.º 7.014/96.

Explica que, conforme demonstrado, inexistem valores a recolher a título de diferencial de alíquota de ICMS, posto que correta a apuração realizada pela Impugnante, devendo, portanto, ser cancelado o presente Auto de Infração.

Conclui pugnando pelo cancelamento do Auto de Infração, bem como o crédito tributário por ele constituído, diante da comprovada ausência de infração. E, caso não acolhido o pedido anterior, requer seja reconhecido que para as operações com bens listados no Convênio ICMS 52/1996 inexistem valores a serem recolhidos. Requer também que o cálculo realizado para recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS para o período de março de 2016 a dezembro de 2017, seja reconhecido como correto de acordo com a redação vigente à época do § 6º, do inciso XI, do art. 17, da Lei n.º Lei n.º 7.014/96 e já reconhecido pelo Auditor Fiscal. Pugna ainda que, não sendo os pedidos anteriores, seja reconhecida a decadência do lançamento referente as competências de março a dezembro de 2016.

À fl. 423, o Autuante em nova informação assinala que em sua manifestação o Impugnante não acrescenta nada que possa mudar o que já está descrito em sua informação prestada anteriormente.

Em sustentação oral, na assentada do julgamento, o Patrono do Autuado, Dr. Gustavo Neves Rocha OAB/RS nº 81.392, reafirmou todas as suas razões de defesa articuladas em sua Impugnação.

VOTO

Inicialmente, em que pese o Defendente não tenha arguido questões específicas de nulidade, consigno que, analisando os elementos que compõem o presente PAF, verifico que a infração se afigura descrita de forma clara e acompanhada de demonstrativos, com o comprovante do recebimento dos arquivos eletrônicos, fls. 195 e 196, registrando detalhadamente as informações necessárias e suficientes ao exercício da ampla defesa e do contraditório em conformidade com as exigências legais.

Observo ainda que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a Lei nº 7014/96 e o RICMS-BA/2012 e que as irregularidades apuradas estão devidamente demonstradas nos levantamentos fiscais, e a apuração do imposto se encontra em conformidade com o fato descrito no corpo do Auto de Infração. Assim, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do Auto de

Infração, encontrando-se definidos o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado, conforme estabelece o art. 142, do CTN.

Em suma, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do art. 18, do RPAF-BA/99, que pudesse inquinar de nulidade a autuação.

Cabe também enfrentar a preliminar de decadência suscitada pelo Autuado, relativa aos lançamentos, cujos fatos geradores ocorreram nos meses de agosto e dezembro de 2016, constante do novo demonstrativo acostado à fl. 210, tendo tomado ciência da lavratura do Auto de Infração em 04/01/2022. Convém esclarecer que em relação ao tema Decadência, a PGE - Procuradoria Geral do Estado, por meio da Procuradoria Fiscal, através da emissão do Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0, manifestou o entendimento de que “Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis, apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas”. Quando se apura, no levantamento fiscal, imposto não declarado e não pago, implica inexistência de pagamento ou lançamento a ser homologado, neste caso, aplica-se a regra estabelecida no inciso I, do art. 173, do CTN.

Por importante, convém salientar que este tem sido o entendimento assente nos julgamentos de 2ª Instância deste CONSEF, ao decidir sobre esse tema.

No presente caso, a acusação fiscal se refere a falta de recolhimento do ICMS da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, no entanto, se verifica tratar de recolhimento a menos, conforme planilhas que revelam a diferença entre os valores apurados pela fiscalização e os valores apurados pelo Autuado, como bem entendido e manifestado na própria Defesa.

Logo, em se tratando de operações declaradas, por isso, deve ser aplicado o mandamento previsto no § 4º, do art. 150, do CTN. Assim, contando-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, as operações, cujos fatos geradores ocorreram nos meses de agosto e dezembro de 2016, foram tragadas pela decadência, haja vista que o Impugnante tomou ciência da lavratura do Auto de Infração em 04/01/2022, fl. 195 e 196. Portanto, devem ser excluídos das aludidas infrações os valores apurados nos meses de agosto - R\$ 563,85 e dezembro R\$ 1.185,56, todos de 2016.

No mérito o presente Auto de Infração imputa ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, conforme demonstrativos elaborados com indicação da chave de acesso da nota fiscal do emitente, do valor do produto, da base de cálculo e da apuração do imposto devido, constantes às fls. 09 a 193.

O Autuado, em sede de Defesa, pugnou pela improcedência da autuação asseverando que o levantamento fiscal deixou de considerar que parte dos bens (máquinas e implementos agrícolas) cujo recolhimento do ICMS na entrada do Estado da Bahia está sendo questionado eram advindos do Estado de Goiás, enquadrados no disposto no Convênio CONFAZ nº 52/91.

Sustentou também a Defesa quanto ao cálculo do diferencial de alíquota devido ao Estado da Bahia é definido pelo art. 17, inciso XI, § 6º, da Lei n.º 7.014/96, o qual foi alterado pela Lei 13.816/2017 publicada no DOE-BA de 22.12.2017, cuja vigência iniciou somente em 22 de dezembro de 2017, nos termos do seu art. 9º. Registrou que, para o período de março de 2016 a dezembro de 2017, conforme reconhecido na Informação Fiscal a inexistência de divergência no cálculo do imposto realizado e o que recolhera.

Observa que, com a publicação da referida Lei nº 13.816, de 21.12.2017, a redação do § 6º, do inciso XI, do art. 17, da Lei nº 7.014/96 foi modificada, cujo teor transcreve. E, por isso, frisa que, diante da alteração, o Estado da Bahia passou a realizar o cálculo o diferencial de alíquota da forma exemplifica à fl. 410, cujo cálculo desconsidera a regra do diferencial de alíquota, que consiste na aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação. Aduziu que ao ser determinado que o valor a ser recolhido a título de diferencial de alíquota é aquele resultante da subtração do valor devido de ICMS no Estado de destino menos o valor recolhido no Estado de origem (204,15 - 70 = R\$ 134,15), na prática o Estado da Bahia está exigindo o diferencial de alíquota em percentual superior ao efetivamente devido.

Registrhou que a forma correta de cálculo do diferencial de alíquota é a que aplicou conforme tabela que colacionou às fls. 410 e 411, sendo essa a única forma de realizar o cálculo de acordo com a redação dada pela Lei nº 13.816, de 21.12.2017 de modo a garantir que o valor a ser recolhido a título de diferencial de alíquota de ICMS seja aquele correspondente ao percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, no caso 11% (11% x 1.134,15 = 124,76). Apresentou o entendimento de que o valor que apurou e recolheu de diferencial de alíquota de ICMS, quando devido, está correto e de acordo com a regra legal.

O Autuante ao proceder a informação fiscal, depois de examinar as alegações e as documentações fiscais carreadas aos autos em sua Defesa esclareceu, com relação as mercadorias relacionadas no Convênio 52/91, ser procedente em parte, a alegação isto porque, no levantamento fiscal somente foram consideradas as mercadorias que fazem parte deste Convênio com suas respectivas NCM corretas para cada tipo de produto, conforme consta do Convênio. Asseverou ainda que corrigiu os cálculos dos produtos que tinham erros na planilha.

No que concerne à alegação dos cálculos incorretos da Difal para o período de 01/01/2016 à 21/12/2017, afirmou ser procedente, tendo em vista que as planilhas estavam atualizadas devido a alteração ocorrida com a Lei 13.816, de 21/12/2017, sendo está a maneira correta a partir de 22/12/2017. Informou que refez os cálculos da Difal do período 01/01/2016 à 21/12/2017 da maneira correta para o período e anexou novo demonstrativo de débito, fls. 210, 390 a 401 e CD a fl. 402, reduzindo o débito para R\$ 245.441,90.

O Autuado foi intimado a tomar ciência do teor da informação e dos novos demonstrativos elaborados pelo Autuante, se manifestou às fls. 405 e 412, repisando todos os argumentos já articulados em sua peça defensiva. Mesmo de posse do novo demonstrativo analítico o Defendente não apontou objetivamente e nem identificou nele as suas alegações.

Depois de examinar todas as peças que compõem o contraditório atinente a acusação fiscal, objeto da autuação, precípua mente os elementos de provas carreados aos autos pelo Impugnante, constato que os ajustes levados a efeito pelo Autuante, ao proceder à informação fiscal, que resultou no novo demonstrativo de débito, foram todos eles baseados em efetivas comprovações documentais e fundamentados na legislação de regência, representando, assim, de forma consolidada e consubstanciada os valores remanescentes da exação lançada de ofício.

Com relação aos ajustes procedidos na informação fiscal atinentes às mercadorias relacionadas no Convênio 52/91, constato que assiste razão ao Autuante, tendo em vista que somente foram consideradas no levantamento fiscal as mercadorias que fazem parte deste Convênio com suas respectivas NCM corretas para cada tipo de produto, conforme consta do Convênio. Além do que, também foram corrigidos os cálculos dos produtos que tinham erros na planilha. Tudo discriminado nos novos demonstrativos apresentados às fls. 210, 211 a 389 e CD à fl. 402.

No tocante especificamente à alegação dos cálculos ditos incorretos da apuração da Difal, constato que o ajuste realizado pelo Autuante no período de 01/01/2016 a 21/12/2017, se afigura inteiramente de acordo com a legislação vigente no período - Art. 17, da Lei 7.014/96.

Redação originária, efeitos até 21/12/17:

“§ 6º Nos casos do inciso XI, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto.”

Já para o período apurado de 22/12/2017 a julho de 2021 foi mantido por se encontrar em consonância com o teor do § 6º, *in verbis*:

Redação anterior dada ao § 6º, do art. 17, pela Lei nº 13.816, de 21/12/17, DOE de 22/12/17, efeitos de 22/12/17 até 30/12/21:

“§ 6º Nos casos do inciso XI do caput deste artigo, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre base de cálculo obtida a partir da retirada da carga tributária da operação interestadual e inclusão da carga tributária interna sobre o valor da mercadoria, subtraindo-se desse resultado o valor do imposto destacado no documento fiscal.”

Quanto ao questionamento da Defesa de que ocorreria erro no levantamento fiscal com relação ao cálculo do diferencial de alíquota de fornecedores optantes do simples nacional, por não ter carreado aos autos a identificação inequívoca da ocorrência dessas operações, remanesce, portanto, configurada, tão-somente, uma mera alegação incapaz de elidir a acusação fiscal. Precipuamente, por dispor o Impugnante de elementos de prova em sua documentação e escrituração fiscais e não ter carreado aos autos por ocasião de sua Impugnação.

Assim, acolho dos novos demonstrativos elaborados pelo Autuante e acostado às fls. 210 e 211 a 389 e CD à fl. 402, que, com a exclusão dos valores tragados pela Decadência, apurados em agosto e dezembro de 2016, no montante de R\$ 1.749,41, reduz o valor do débito para R\$ 243.692,49.

Nos termos expendidos, concluo pela subsistência parcial da autuação.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278906.0031/21-0, lavrado contra **SLC-MIT EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS S.A.**, devendo ser intimado o Autuado, para efetuar o pagamento de imposto no valor de **R\$ 243.692,49**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do item 1, da alínea “a”, do inciso I, do art.169, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Dec. nº 7.629/99, alterado pelo Dec. nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 13 de abril de 2023.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA